



PROCESSO Nº 0001913-96.2014.8.14.0701  
APELANTE: ELIELSON DE SÁ GOMES  
APELADO: A. C.  
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pelo crime de poluição sonora previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98, quando fez uso de som automotivo, no dia 16/03/2014, às 19h15min, em veículo localizado em via pública, mais precisamente na Rua Oito de Maio com Maguari, bairro Capina de Icoaraci, Belém-PA, sendo realizada vistoria de constatação pela Polícia Civil - DEMA. Foi constatado através de decibelímetro que o nível de som era de 82,2 decibéis, ressaltando que a legislação vigente (Resolução 001/90 CONAMA e a NBR 10.151, da ABNT) estabelece até 50 decibéis durante a noite em área residencial.
2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 08 (oito) meses de detenção, a qual foi convertida em restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, bem como à pena de multa no total de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
3. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (fls. 102/109) pleiteando a ausência de provas judiciais, a nulidade da perícia, a atipicidade da conduta, a desclassificação para contravenção penal. Diante do exposto, requer que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, determinando a absolvição do acusado, caso contrário o redimensionamento da pena.
4. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
7. Preliminarmente, não merece prosperar a arguição de ausência de provas judiciais, pois o Código de Processo Penal afirma que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ou seja, a prova pericial, representada neste ato pela vistoria de constatação (à fl. 15) produzida em momento anterior à ação penal é plenamente aceita para fundamentar a convicção do juízo por se tratar claramente de prova não repetível.
8. A arguição de nulidade da perícia sob o argumento de que não foi observado §1º, do art. 159, do CPP igualmente não deve prosperar, pois no processo penal, não se decreta nulidade, sendo ela relativa, sem a comprovação do prejuízo à parte, o que se amolda ao presente caso, em que a perícia nos moldes de sua realização não causou qualquer prejuízo ao recorrente, sendo incabível no atual momento processual arguir a nulidade da perícia sem que comprove prejuízo que tenha sofrido em face da produção de tal prova. Ademais, o laudo pericial goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova em contrário que não foi produzida nos autos.
9. No que tange à alegação de atipicidade da conduta também deve ser rechaçada, pois restou comprovada a prática do delito de poluição sonora previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98, tendo em vista que qualquer tipo de poluição ambiental está albergado por tal dispositivo legal e no caso dos autos restou comprovado que a emissão de ruídos se deu acima dos padrões estabelecidos tanto pela NBR 10.151, quanto pela Lei Municipal 7990/2000.
10. Destarte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a mera possibilidade de causar danos à saúde humana é idônea a configurar crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou de perigo abstrato, pois o delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita nos autos é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental.



- 
11. O pedido de desclassificação para a contravenção prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei 3688/48 deve ser repelido, conforme as razões claramente expostas na sentença.
12. Por fim, não há que se falar em redimensionamento da pena aplicada ao acusado, que se mostra adequada ao caso.
13. Destarte, não merece provimento ao recurso interposto pelo denunciado, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória.
14. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO  
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais